

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

EMENDA N° , DE 2021

Art. 1º Dê-se nova redação aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

“Art. 3º

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas digitais;

III - contas correntes de depósito à vista;

IV - contas especiais de depósito à vista;

V - contas contábeis; e

VI - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11 A abertura das contas dos tipos poupança social digital e **conta digital**, para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, poderão ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira **pública federal.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061/2021 trata da Instituição dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

Considerando os avanços do sistema bancário e a oferta de novos meios de pagamentos, que vem se multiplicando nos últimos anos, propomos ajustar o texto da Medida Provisória, inserindo a tipologia de conta digital, para facilitar os pagamentos através de qualquer tipo de contas digitais e outros arranjos de

SF/21446.40522-80

pagamentos já utilizados no sistema bancários, inclusive para pagamentos de benefícios sociais.

Além disso, ponderando que na exposição de motivos, quando trata das instituições financeiras, deixa claro que estas deverão integrar a Administração Pública Federal, propõe-se ajustar a nomenclatura adotada no texto normativo para afastar eventual dúvida no alcance da norma.

Desse modo, onde estiver escrito "instituição financeira federal" seja substituído por "instituição financeira pública federal".

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

SF/21446.40522-80